



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº. 0061683-13.2015.8.14.0401
APELANTES: LUIS CLÁUDIO FERREIRA NUNES JÚNIOR E DANIEL COSTA OLIVEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA: ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTS. 157, §2º, I, II E V C/C 71, TODOS DO CP E ART. 244-B DO ECA. 1.ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DEMONSTRADORAS DA AUTORIA DO FATO TÍPICO NARRADO NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ORIENTA-SE A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, MERECEM CREDIBILIDADE COMO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, MÁXIME QUANDO EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. APELANTES PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DO BEM ROUBADO. IMPERIOSO MENCIONAR QUE O MAGISTRADO PODERÁ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO, BEM COMO RECONHECER AGRAVANTES EMBORA NENHUMA TENHA SIDO NARRADA NA DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 2.DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. BASTA A EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PARA QUE A PENA-BASE JÁ NÃO POSSA MAIS SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, CONFORME HÁ MUITO JÁ ASSENTOU NOSSA CORTE SUPREMA [STF, HC 76196, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, PUBLICAÇÃO: 15/12/2000]. 3. EXCLUSÃO DA MAJORANTE CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO ATRAVÉS DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. LIAME SUBJETIVO. CLARA INTENÇÃO DOS ORA APELANTES EM COMETER O ILÍCITO EM COAUTORIA COM O MENOR. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DESTINADAS A UM FIM COMUM. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DO PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES, AINDA MAIS QUANDO CORROBORADO PELO RESTANTE DA PROVA ORAL COLIGIDA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. 4. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. AGENTES QUE MANTIVERAM A VÍTIMA COM A LIBERDADE RESTRITA DURANTE A SUBTRAÇÃO POR TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. DEPOIS DE ANUNCIAREM O ASSALTO, OS ORA APELANTES OBRIGARAM À VÍTIMA A PASSAR PARA O BANCO TRASEIRO DO CARRO, LEVANDO-O COM POR DETERMINADO TRAJETO RESTRINGINDO SUA LIBERDADE, MANTENDO-O EM SEU PODER POR DETERMINANDO TEMPO ENQUANTO EFETUAVAM OUTROS ROUBOS. MAJORANTE MANTIDA. 5. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ECA). TESE REJEITADA. NA HIPÓTESE DOS



REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA AO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POIS RESSAI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE OS ORA RECORRENTES PRATICARAM O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CODELINQUÊNCIA COM O MENOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO STJ (A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO INDEPENDENTE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, conhecer do recurso negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 25 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº. 0061683-13.2015.8.14.0401

APELANTES: LUIS CLÁUDIO FERREIRA NUNES JÚNIOR E DANIEL COSTA OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA: ALAN FERREIRA DAMASCENO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por LUIS CLÁUDIO FERREIRA



NUNES JÚNIOR e DANIEL COSTA OLIVEIRA sob patrocínio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente de Belém/PA (fls. 101/111), que condenou os ora apelantes à pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado mais 390 dias multa, pelo crime tipificado nos arts. 157, §2º, I, II e V c/c 71, todos do CP e art. 244-B do ECA.

Consta da peça vestibular (fls. 02/03) que no dia 30/10/2015, os ora apelantes, na companhia do adolescente Erick Mateus de 16 anos de idade, reuniram-se e decidiram sair pelas ruas dessa cidade praticando assaltos. Relatou que o primeiro crime da noite teve como vítima o taxista Ezequias da Costa Lopes, que estava trabalhando quando fora abordado pelos ora apelantes que se passaram por passageiros e o mandaram seguir até o bairro de São Brás. Comentou que logo em seguida, a vítima fora colocada no banco traseiro do automóvel tendo seu rosto coberto por um dos ora apelantes que o agredia e usava uma arma de fogo para ameaçá-lo, subtraindo-lhe a quantia de R\$150,00 e seguindo pelas ruas dessa cidade realizando outros assaltos.

Esclareceu que os nacionais Angelo Henrique e André Fabio também foram vítimas do crime de roubo cometido pelos ora apelantes, quando estavam na noite do dia 30/10/2015, na Travessa Antônio Everdosa, nessa cidade, momento em que surgiu um táxi branco do qual saiu o adolescente Erick e o ora apelante Luis Claudio apontando uma arma de fogo e anunciando o assalto que culminou com a subtração de 01 violão e 02 celulares. Mencionou, por fim, que Wesley Ferreira Meireles fora a última vítima dos ora apelantes quando estava na Avenida João Paulo II, por volta das 22 horas de 50 minutos e fora surpreendido pelos ora apelantes, que usando uma arma de fogo, o ameaçaram e tiraram de seu poder 01 aparelho celular e 01 relógio. Acrescentou que logo após os ora apelantes fugiram do local e o ofendido supracitado os perseguiu em sua motocicleta, sendo que contando com a ajuda de uma viatura da polícia, conseguiu deter os ora apelantes. Por essa razão, os ora apelantes foram denunciados pelo Ministério Público pelo crime tipificado arts. 157, §2º, I, II e V c/c 69 e 288, todos do CP e art. 244-B do ECA.

Em suas razões recursais (fls. 119/130), os apelantes alegaram a insuficiência de provas pela ausência do reconhecimento das vítimas, bem como prova da autoria. Subsidiariamente, requereram a reforma na dosimetria com a aplicação da pena base no mínimo legal, a exclusão das majorantes do concurso de pessoas e da restrição à liberdade da vítima, bem como a absolvição pelo crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA.

Em contrarrazões (fls. 143/145), o Ministério Público requereu o provimento do recurso imposto para a absolvição dos ora apelantes.

Nesta instância superior (fls. 150/155), a Procuradoria de Justiça, por intermédio da Dra. Ana Tereza Abucater, pronunciou-se pelo



conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Revisão pela Exma. Des. Vânia da Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões preliminares, adentro ao mérito recursal.

Trata-se de Apelação Penal interposta por LUIS CLÁUDIO FERREIRA NUNES JÚNIOR e DANIEL COSTA OLIVEIRA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente de Belém/PA (fls. 101/111), que condenou os ora apelantes à pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado mais 390 dias multa, pelo crime tipificado nos arts. 157, §2º, I, II e V c/c 71, todos do CP e art. 244-B do ECA.

1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Inicialmente, esclareço que o magistrado poderá proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes embora nenhuma tenha sido narrada na denúncia, conforme preceitua o artigo 385 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Sobre o tema, já se manifestou essa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DO ECA E ART. 69 DO CP. (...). 1.3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ECA). TESE REJEITADA. (...). O MAGISTRADO PODERÁ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO, BEM COMO RECONHECER AGRAVANTES EMBORA NENHUMA TENHA SIDO NARRADA NA DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). (TJ/PA, Acórdão N° 173.350, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 18/04/17)



Adentrando ao pedido defensivo, os apelantes postularam a reforma da sentença recorrida alegando a insuficiência de provas, principalmente pelo não reconhecimento das vítimas.

Adianto desde logo que não acolho à alegação em questão, por verificar que a materialidade e a autoria do delito em exame restaram comprovadas pelas provas carreadas aos autos, notadamente pela prova oral produzida e registrada em meio audiovisual.

A autoria e a materialidade do delito ora em análise restaram suficientemente comprovadas, como bem salientou o magistrado sentenciante em sede da decisão condenatória:

(...). A materialidade dos crimes de roubo majorado combinado com a corrupção de menores, restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 2 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 23 do IPL); pelo documento de identificação do adolescente (fl. 35 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 24/25 do IPL); pelo ofício de encaminhamento do adolescente infrator à Delegacia Especializada (fl. 37 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria dos crimes, também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento das vítimas e do policial em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão dada em delegacia, e também pela versão do adolescente infrator, prestada perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude, que alegou ter participado do crime em conjunto com os acusados. (...).

Em depoimento prestado em sede Audiência de Instrução e Julgamento, (mídia acostada à fl. 59), na qualidade de testemunha de acusação, a primeira vítima do roubo, Ezequias da Costa Lopes, declarou:

(...). Que é motorista de táxi; que estava no ponto de táxi; que apanhou 4 rapaz e uma mulher; que mandaram levar na Gentil e lá a mulher desceu; daí eles me mandaram passar pra trás e sair do volante, já estavam com revólver; daí eu fiquei sentado atrás entre dois, com o revólver apontado na minha costela; daí me amarraram; que ficou dois na frente e dois atrás comigo, a mulher foi embora; daí pegaram um pano e amarraram meu rosto e me mandaram ficar de cara baixa; que levaram R\$ 160,00 que eu tinha; que não recuperei esse valor; daí de lá eu não sei por onde eles andaram porque me amarram; só parei quando eles bateram e baixei minha vista e era a perimetral; que durante o transcurso eles pararam e assaltaram uma pessoa que estava na parada de ônibus; eu sei porque baixei o pano e vi; que subtraíram um violão de um moça; e pra lá a polícia já correu atrás; que não se recorda se houve troca de tiros; que parou o veículo quando bateram num barranco na traseira de um ônibus; quando bateram eles saltaram do carro e correram; daí os dois que estavam atrás a polícia pegou e depois correu atrás dos outros dois e pegou; o que tava atrás que a polícia pegou tava armado; que quando tirou a venda não deu para visualizar os dois; que o violão parece que foi recuperado; que não sabe dizer se eram adolescentes quando pegaram o



táxi, que não se ligou; que prestou esclarecimentos na vara de infância.

Também prestou depoimento em sede da audiência supracitada (mídia acostada à fl. 59), na qualidade de testemunha de acusação, a última vítima da sequência de roubos, Wesley Ferreira Meireles, que asseverou:

Que na noite estava esperando passar a chuva embaixo de um toldo, sentado na sua moto, na Rua João Paulo; que foi quando eles passaram de táxi e dobraram a direita e do nada já vi dois na minha frente; um com uma arma de fogo e o outro já foi abordar outra pessoa que também estava esperando a chuva passar; que esse que tava com a arma veio logo comigo e pegou meus pertences; daí o que tava comigo foi dar apoio para o outro, e eu peguei e liguei a minha moto e sai, andei uns 200 metros e parei e fiquei olhando; que eles roubaram o rapaz e entraram num táxi; que o táxi estava logo perto, virando a uns 20 metros; foi então que eu retornei e passei a seguir o táxi a uma certa distância com o farol desligado; que entramos por uns becos e não sei por onde e quase chegando na perimetral eu vi uma viatura e fiz sinal; que a polícia parou do meu lado e eu disse que o táxi tinha acabado de me assaltar; que daí começou a perseguição e os bandidos perceberam que estávamos seguindo eles e começaram a trocar tiros; quando eles viraram a perimetral eles prensaram entre a calçada e um ônibus; daí saíram todos do carro e ficou só o de menor; que na hora foi um policial atrás dos outros que fugiram, mas nessa hora chegou muito policial, da ROTAM, e foram atrás deles; os outros já chegaram na delegacia; que estava na delegacia; que na delegacia não reconheceu, porque se eram os mesmos, eram os mesmos que ficaram dentro do carro; que quem me assaltou foi o adolescente, o Erick, e mais um baixinho que não foi preso; que na delegacia falaram que eram perigoso; que quando chegou os outros dois, eles se conheciam (os acusados e o adolescente), porque começaram a conversar; o que estava administrando era o maior que fugiu; quem estava com a arma era o Erick, o de menor; que o roubo ocorreu por volta das 22h e 23h; que embaixo do toldo que estava, tava bastante claro; que dava para ver bem, porque eles foram sem vergonha nenhuma e de cara limpa.

Como testemunha da acusação, o policial militar Ismaelino Ribeiro Cantão, declarou:

Que participou da prisão dos acusados; que se recorda dos fatos; que identifica os acusados como as pessoas que foram presas no dia; que foram presos em decorrência de estarem praticando assaltos dentro de um táxi; que foi encontrada uma arma; que as vítimas que foram roubadas, além do taxista, foram umas que estavam numa parada de ônibus, que levaram violão e mais uns pertences, celular; mais um outro rapaz que levaram o celular e relógio; que acredita que os bens foram recuperados na totalidade; que nem todos foram presos; que fizemos a detenção do menor, que ficou no carro, e eles dois que saíram correndo; que o outro a gente não conseguiu; que a arma e os objetos foram encontrados dentro do táxi; que não os conhecia; que segundo ficou sabendo o menor já tinha passagem por droga; o rapaz aqui tava com uma tornozeleira eletrônica; que na



delegacia eles confessaram a prática criminosa; que eles confessaram pra nós lá; que o menor disse que a arma era dele; que o taxista acho que tava com a cabeça ferida e não viu outro tipo de violência física, além da violência com arma. GRIFEI.

O menor, Erick Mateus, confessou perante o Juízo da Infância (mídia acostada à fl. 92_verso) que cometeu diversos roubos, como descrito na representação criminal; disse que um olhou para o outro e disse bora assaltar; que os maiores de idade são seus amigos; que a arma de fogo era deles lá; que pratica assaltos a mais ou menos 1 ano; que foi a primeira apreensão.

Já o ora apelante Daniel Costa Oliveira (mídia acostada à fl. 59 dos autos), também deu sua versão para os fatos afirmando estar sendo acusado de assalto; que é usuário de maconha e foi se afastar dos seus filhos pra usar; que entrou no banheiro quando a polícia o pegou no meio do uso dizendo que tinha participado desse assalto; que estaria no local errado e na hora errada; que não confessou na delegacia e que nem foram ouvidos lá; que não conhece o LUIS CLAUDIO, nem o ERICK; que não tem testemunhas; que estava atrás de um campo de futebol e que é tudo escuro; que ficou lá por uns 20 minutos até acontecer isso; que antes disso estava em casa e tem o seu pai para confirmar; que responde em liberdade a um processo de roubo; que os seus filhos estavam pela rua brincando na frente de casa; que saiu de perto dos seus filhos pra fumar um baseado; que não gosta de andar acompanhado de ninguém; (...).

O ora apelante Luis Claudio Ferreira Nunes Junior em sede de audiência de instrução (mídia acostada à fl. 59 dos autos) disse que respondeu um processo com o nome de Luis Carlos e que teria 21 anos de idade; que já respondeu por um assalto em 2014 em Mosqueiro; que foi condenado e cumpriu pena; que tava de tornozeleira quando foi preso; que não conhece o adolescente ERICK; (...); que tava na rua com a sua mulher pra comprar uma janta; que se escondeu e os policiais lhe abordaram e disseram que estava nesse assalto; que não conhece o DANIEL e somente enxerga ele do bairro da Terra Firme; que na delegacia não fora ouvido; que no momento não está mais com a mulher porque ela me abandonou depois desse dia e ela não ia falar; que as vítimas não o reconheceram; que não assinou nada na delegacia.

Imperioso nesse momento explicitar que embora não ouvida em juízo, a vítima Angelo Henrique dos Santos Carvalho em sede de investigação policial (fl. 05_anexo), afirmou:

(...). Que subtraíram do declarante um violão e dois aparelhos celulares que estavam em seu poder, (...); Que o declarante e seu amigo foram até a Seccional Urbana da Pedreira onde o policial de plantão entrou em contato com o CIOP e foi informado que dois meliantes haviam sido presos e com estes havia sido encontrado um violão, um revólver e um aparelho celular e que estavam na Seccional Urbana de São Brás; Que na Seccional Urbana de São Brás e declarante reconheceu Erick Mateus conhecido por



Mateuszinho e Luis Cláudio como sendo os dois meliantes que o roubaram; (...). GRIFEI.

Obviamente, na análise e valoração do depoimento da vítima, o julgador deve cercar-se de vários cuidados, como o de atentar para a existência de motivos para a falsa imputação por parte da vítima ou, ainda, para a presença de outros elementos capazes de demonstrar a participação do acusado no ilícito, que isolados não seriam capazes de ensejar um juízo condenatório, mas, tidos em conjunto, constituem acervo probatório seguro para tanto.

No que tange à alegação defensiva de insuficiência de provas porque as vítimas não reconheceram os autores do fato, impende explicitar que o fato das vítimas afirmarem não se recordar da fisionomia dos autores do delito não é capaz de infirmar a confiabilidade de suas declarações, que foram prestadas de forma clara, convicta e coerente, bem como se encontram em harmonia com o conjunto probatório dos autos, pelo cotejo de suas declarações com o que fora afirmado pelo policial militar ouvido em juízo. Sobre o tema, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DEMONSTRADORAS DA AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - IMPROVIMENTO. (TJ/MS, Apelação Nº 4751 MS 2003.004751-4, Des. Rui Garcia Dias, Publicação: 04/07/13). GRIFEI.

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO LASTREADO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A falta de reconhecimento do roubador pela vítima não enseja obrigatoriamente a absolvição do réu, uma vez que a certeza da acusação pode ser obtida por outros elementos formadores de convicção, restando na presente hipótese, comprovadas a autoria e materialidade do delito. 2. (...). 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/RJ, Apelação Nº 2008.050.06371, Des. Rel. Zélia Maria Machado dos Santos, Publicação: 07/07/2012). GRIFEI.

Diante desse panorama, na hipótese dos autos, ainda que sem o reconhecimento da fisionomia dos ora apelantes pelas vítimas ouvidas em juízo, o cotejo das provas aliado ao relato harmônico do caso dado pelas vítimas e testemunhas se mostrou idôneo e de validade indiscutível para asseverar o juízo de reprovabilidade, principalmente por terem sido presos em flagrante na posse da res furtiva, o que também é prova relevante para a condenação.

Por conseguinte, não acolho a tese de absolvição por insuficiência de provas por não ter restado minimamente provada tal tese nos autos, sendo



certo que à defesa recai o ônus probatório das suas alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...).

Necessário esclarecer que em processo penal também há a repartição do ônus da prova em relação aos fatos alegados pelas partes, valendo a seguinte regra: o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, é totalmente equivocada a ideia perfilhada por alguns de que é a acusação quem deve provar todos os fatos a serem discutidos no processo. Os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa não se desincumbiu de provar o que alegou em favor dos apelantes.

Ademais, o artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema em testilha, com acórdão da lavra da Exma. Desa. Vânia Lúcia da Silveira:

ART. 157, § 2º, II, DO CPB. (...). SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. (...). INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema, o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova. Assim, a sentença condenatória pode valer-se de elementos produzidos no inquérito policial desde que, confirmados por outros elementos probatórios colhidos na instrução judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. (...). (Acórdão Nº 102.792, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 12/12/2011). GRIFEI.

Imperioso nesse momento explicitar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o



dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem, ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. (...). 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Habeas Corpus Nº 262.582 - RS (2012/0275328-5) Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Publicação: 17/03/2016). GRIFEI.

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. (...). - Presença de provas suficientes para se verificar a autoria e materialidade delitiva. Depoimento de policiais que efetuaram a prisão em flagrante, corroborado pelas demais provas dos autos, como auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e laudo toxicológico definitivo. (...) (Acórdão Nº 160.688, Des. Rel. Mairton Carneiro, Publicação: 13/06/2016). GRIFEI.

Assim, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais dos policiais tanto em sede de investigação quanto em juízo, verifico que tal prova corroborou para a exata elucidação do fato sendo cediço que tais depoimentos merecem credibilidade quando coesos entre si e com as demais provas dos autos. Por conseguinte, o acervo dos autos, como visto, mostra-se absolutamente seguro à condenação, firmado que está na palavra coerente e convincente das vítimas, bem como das demais testemunhas, restando imperiosa a manutenção integral do édito condenatório.

Pelo exposto, não acolho à alegação ora em comento.

2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Nesse passo, a pretensão recursal consiste no redimensionamento da pena base para o mínimo por ter sido dosada de forma desproporcional em sede da decisão objurgada.



Cediço que o juiz ao fixar à pena deve utilizar o modelo trifásico de Nelson Hungria, e na primeira fase, qual seja, a fixação da pena base, deve-se levar em conta vários critérios, quais sejam, à culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, dentre outros, como assevera o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, cabendo ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Além do que é salutar mencionar, antes mesmo de adentrar no mérito da dosimetria da pena, que é o objetivo maior desta, deve permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou, a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como melhor eficácia da mesma.

No que pertine ao pedido de fixação da pena base no mínimo legal, entendo que razão não assiste aos ora apelantes.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Conforme sustenta a defesa, o magistrado de piso não teria examinado de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base do crime em questão de forma não razoável.

Sobressai do cálculo da pena base, fixada em 05 anos e 06 meses de reclusão mais 98 dias multa que o magistrado de piso atribuiu 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis aos ora apelantes, avaliando de forma negativa as consequências e circunstâncias do crime. Verifico com a análise acurada do caso que a motivação utilizada se mostra suficiente para o incremento das penas nos moldes em que fora estabelecido pelo magistrado de piso.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):



Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Grifei.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, verifico a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos ora apelantes, motivo pelo qual não acolho o pedido de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que apenas se todas as circunstâncias forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo, conforme explicitado alhures e, no presente caso, verifico que o magistrado sentenciante lançou mão de escorreita fundamentação para a fixação da pena base.

Pelo exposto, não acolho o pedido em comento.

3. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS:



Os apelantes pugnaram ainda em sua peça defensiva pela exclusão da aludida majorante que lhes fora imposta, alegando não haver certeza de que houve o suposto concurso de agentes, em especial porque se trata de mera suposição das vítimas o fato de que os ora recorrentes teriam agido em conjunto e de forma predeterminada para a prática do crime narrado nos autos.

Adianto desde logo não acolho à alegação em comento.

Com referência à majorante do concurso de agentes, restou provado nos autos através dos depoimentos transcritos ao norte, que todos os requisitos para a caracterização do concurso de agentes foram atendidos. Ainda quanto a este aspecto, oportuno mencionar que para a configuração do concurso de agentes, não é necessária a demonstração do prévio acordo de vontades entre os agentes.

Consoante ensina o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 236), o concurso de agentes caracteriza-se quando há convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que seja necessário ajuste prévio entre os colaboradores. A partir deste entendimento, tem-se, então, que basta a prova de que os agentes, em comunhão de esforços tenham de livre e espontânea vontade, praticado ou auxiliado na prática do delito.

No caso, plenamente caracterizada, assim, a divisão de tarefas, todas igualmente relevantes e dirigidas ao fim delituoso em conjugação de vontades e esforços. Sobre o tema, versa a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...). CONCURSO DE PESSOAS. Concurso de pessoas demonstrado pela prova oral coligida aos autos, evidenciando a ação conjunta de 3 indivíduos - os réus e um comparsa -, em clara divisão de tarefas, igualmente relevantes ao êxito da empreitada criminosa. Coautoria configurada. Conjugação de vontades destinadas a um fim comum. Prescindibilidade de prova do prévio ajuste entre os agentes. Majorante confirmada. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70072954043, Relator: Fabianne Breton Baisch, Publicação: 28/06/17)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DA DEFESA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. COMPARSA NÃO IDENTIFICADO. VIGIOU O LOCAL E FACILITOU A FUGA. PROVAS INDICIÁRIAS CONFIRMADAS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, não é necessário que todos os agentes envolvidos tenham participado do ato de subtrair a coisa alheia móvel objeto do roubo, mas é suficiente a prestação de qualquer auxílio material ou mesmo moral. 4. (...). 5. Recurso desprovido. (TJ/DF - APR: 20100910261844, Relator:



SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: 24/04/2015). Grifei.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSAS DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. IDENTIFICAÇÃO DOS CÓRREUS. DESNECESSIDADE. (...). Conforme o entendimento que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo e a identificação dos demais comparsas para a configuração das causas de aumento pelo emprego de arma e concurso de pessoas no delito de roubo, quando a sua utilização e caracterização tiverem sido demonstradas por outros meios de prova. (STJ - REsp n.º 139.643-7 SP, Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, Publicação: 11/11/2014). Grifei.

Em consonância com o tema exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §2º, INCISO II DO CPB. (...). 3. EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO ATRAVÉS DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. CLARA A INTENÇÃO DO ORA APELANTE EM COMETER O ILÍCITO EM COAUTORIA COM SEU COMPARSA. ADEMAIS, É PRESCINDÍVEL, PARA A APLICAÇÃO DA REFERIDA MAJORANTE, A IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. PRECEDENTES. (...). (TJ/PA, Acórdão N° 169.498, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 19/12/16). GRIFEI.

Por fim, insta trazer a baila trecho do édito condenatório ora guerreado, em que o magistrado singular discorre acerca deste tema, como transcrevo a seguir:

(...). DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre os acusados, o adolescente e terceiro que fugiu, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena.

Desta feita, configurado o delito de roubo na modalidade majorada pelo concurso de agentes conforme explicitado alhures, não há como se falar em exclusão da majorante ora em comento.

Por conseguinte, não acolho o pedido ora em análise.

4. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA:

O pleito em análise também não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.



Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em lição contida na obra Código Penal Comentado (2015: p. 908), o cerceamento da liberdade da vítima foi introduzido no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de: [...] punir mais gravemente o autor do roubo que, além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração, detém a vítima em seu poder [...].

Imperioso nesse momento transcrever novamente o que asseverou em depoimento prestado em sede Audiência de Instrução e Julgamento, (mídia acostada à fl. 59), na qualidade de testemunha de acusação, a primeira vítima do roubo, Ezequias da Costa Lopes:

(...). Que é motorista de táxi; que estava no ponto de táxi; que apanhou 4 rapaz e uma mulher; que mandaram levar na Gentil e lá a mulher desceu; daí eles me mandaram passar pra trás e sair do volante, já estavam com revólver; daí eu fiquei sentado atrás entre dois, com o revólver apontado na minha costela; daí me amarraram; que ficou dois na frente e dois atrás comigo, a mulher foi embora; daí pegaram um pano e amarraram meu rosto e me mandaram ficar de cara baixa; que levaram R\$ 160,00 que eu tinha; que não recuperei esse valor; daí de lá eu não sei por onde eles andaram porque me amarram; só parei quando eles bateram e baixei minha vista e era a perimetral; que durante o transcurso eles pararam e assaltaram uma pessoa que estava na parada de ônibus; eu sei porque baixei o pano e vi; que subtraíram um violão de um moça; e pra lá a polícia já correu atrás; que não se recorda se houve troca de tiros; que parou o veículo quando bateram num barranco na traseira de um ônibus; quando bateram eles saltaram do carro e correram; daí os dois que estavam atrás a polícia pegou e depois correu atrás dos outros dois e pegou; o que tava atrás que a polícia pegou tava armado; que quando tirou a venda não deu para visualizar os dois; que o violão parece que foi recuperado; que não sabe dizer se eram adolescentes quando pegaram o táxi, que não se ligou; que prestou esclarecimentos na vara de infância. GRIFEI.

A comprovação da majorante restrição à liberdade da vítima bem se verifica através do relato supracitado, confirmando que os agentes mantiveram o ofendido com a liberdade restrita durante a subtração por tempo juridicamente relevante. Depois de anunciarem o assalto à vítima, obrigaram-no a passar para o banco traseiro do carro, levando-o com os ora apelantes por determinado trajeto e mantendo-o em seu poder por determinando tempo enquanto efetuavam outros roubos. Antes disso, o crime já se havia consumado com a concretização da grave ameaça e subtração dos bens e inversão da posse. A restrição foi fato totalmente desnecessário à consecução do roubo, enquadrando-se na majorante em análise. Sobre a matéria em análise, trago à colação a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO-CRIME. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. (...). Restrição à liberdade da vítima. Caso em que a restrição da liberdade



da vítima constituiu fato desatrelado e desnecessário à consumação delitativa, a qual, inclusive, já se havia perfectibilizado, com a inversão da posse do veículo subtraído. Imputado e comparsa que, depois de terem anunciado o assalto ao ofendido, obrigaram-no a passar para o banco traseiro do carro, levando-o com eles por determinado trajeto, mantendo-o em seu poder por cerca de 40 minutos. Majorante mantida. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70072731300, Relator: Fabianne Breton Baisch, Publicação: 28/06/17)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. [...]. MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. [...]. (TJDFT. Acórdão n.1014295, 20150110071702APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 08/05/2017. Pág.: 550/562)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prova de que a vítima, após a subtração foi obrigada a entrar no veículo juntamente com os autores do roubo, durante a fuga, para garantir a impunidade e eficácia deste, enseja o reconhecimento da majorante relativa à restrição da liberdade da vítima. 2. Apelação conhecida e improvida. (TJDFT. Acórdão n.1005901, 20160110725565APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 89/101)

Coaduno com o que asseverou o magistrado de piso em sede da decisão objurgada:

(...). DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do §2º do artigo 157 do CP foi inserida, basicamente, em virtude do chamado sequestro-relâmpago, no qual durante, por exemplo, a prática do crime de roubo, a vítima é colocada no portamalas do seu próprio veículo e ali permanece por tempo não prolongado, até que os agentes tenham completo sucesso da empresa criminosa, sendo libertada. (...). No caso em análise é evidente a restrição da liberdade da vítima, o taxista Ezequias, que foi mantida no poder dos acusados e do adolescente, sob a mira de arma de fogo, levada junto ao carro subtraído. (...).

Assim, verifico que os fatos expostos pela vítima durante a instrução confirmam a imputação contida na denúncia, em ordem a autorizar a incidência da majorante disposta no inciso V do §2º do artigo 157 do Código Penal, uma vez que não remanescem dúvidas de que os ora apelantes mantiveram a vítima com a liberdade restrita por tempo superior ao necessário para garantir as demais subtrações planejadas com a



utilização de seu táxi.

Pelo exposto, não acolho o pedido em comento.

5. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA):

Neste particular, a pretensão recursal cinge-se à absolvição dos ora apelantes do crime de corrupção de menores sob a tese de insuficiência de provas para a condenação, uma vez que não haveria prova nos autos de que realmente Erick Mateus seria menor de idade.

Adiantando, desde logo, que a tese defensiva testilhada não merece agasalho.

O crime de corrupção de menores está definido no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Infere-se da inteligência do preceito normativo em enfoque que o núcleo do tipo penal é misto alternativo, sendo composto pelos verbos corromper (estragar) ou facilitar a corrupção (viabilizar, tornar mais fácil ou menos dificultosa a degeneração do menor).

Segundo o magistério do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 2. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais: p. 143), o meio utilizado pelo agente, para atingir a corrupção da criança ou adolescente, desagregando sua personalidade, ainda em formação, é a sua inserção no mundo do crime, por dois modos: a) a prática conjunta (agente + vítima) de infração penal (crime ou contravenção penal); b) a indução (dar a ideia) à prática de infração penal, atuando a vítima por sua conta (...).

Na hipótese dos autos, afigura-se possível a realização do juízo de subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal descrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ressaí da instrução criminal que os ora recorrentes praticaram o crime de roubo circunstanciado em codelinquência com o menor, tendo sido amplamente evidenciado a participação do menor de idade na empreitada criminoso.

Portanto, por meio da prática conjunta do crime de roubo com o menor de idade, realizaram o núcleo do tipo penal do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca do tema, jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO



ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ. 1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. 3. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ). 4. (...). (STJ - AgRg no REsp: 1396837 MG 2013/0254535-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) GRIFEI.

Na esteira do que fora explicitado alhures, Súmula 500 do STJ:

Súmula 500: A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MATÉRIA PACIFICADA. MENORIDADE COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A Terceira Seção, julgando recurso representativo de controvérsia, firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao referido tipo penal, agora descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (REsp n. 1.127.954/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Belize, DJe 1/2/2012). (STJ - AgRg no REsp n.º 1452250/SC, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Publicação: 25/02/2015). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DE NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo sido comprovado que os recorridos (um deles, o ora agravante), quando do cometimento do delito de roubo, agiram em unidade de desígnios com o adolescente C. H. L. D., mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp n.º 1491069/MG, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 23/04/2015). Grifei.

Imperioso nesse momento explicitar que o inconformismo defensivo não tem razão de ser no presente caso, uma vez que consta dos autos cópia da certidão de nascimento do menor Erick Mateus Neves de Macedo acostada



à fl. 35_anexo, sendo desnecessária a juntada de cópia autenticada de qualquer documento, uma vez que não há suspeita de sua falsidade.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). IDADE DA VÍTIMA APURADA POR OUTROS MEIOS. DENEGAÇÃO. 1. (...). 2. Não há a obrigatoriedade de o julgador se valer do sistema legal de apreciação de provas, uma vez que a idade da vítima foi provada por outros meios. 3. A falta de juntada aos autos de documento de identidade da vítima não assume a importância que lhe atribui a impetração. 4. Writ denegado. (STF, HC Nº 103747, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Publicação: 03/05/11)

Ademais, ainda sobre o tema, trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que assenta entendimento que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA IDADE. DOCUMENTOS APTOS. INQUÉRITO POLICIAL COM INFORMAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO E DO NÚMERO DA IDENTIDADE DO MENOR. FÉ PÚBLICA CONSTATADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...). 1. O argumento trazido pelo agravante não é apto para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte 2. A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos (AgRg no REsp n. 1.567.416/DF, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/2/2016). 3. (...). (STJ, AgRg no REsp 1591682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27/06/2016)

É cediço que a prévia corrupção do menor não possui o condão de eximir o ora apelante de sua responsabilidade penal, bastando que se comprove que o crime fora cometido em unidade de ações e desígnios com pessoa menor de 18 anos, como ocorre na hipótese dos autos. Em consonância com o exposto, jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. (...). ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA PRÉVIA CORRUPÇÃO DOS ADOLESCENTES. CRIME FORMAL. NÃO ACOLHIMENTO. (...). 3. Tratando-se o crime de corrupção de menores de delito formal, desnecessária é a análise do grau de corrupção prévio do adolescente, bastando que o mesmo tenha participado do ilícito em companhia de indivíduo maior de 18 anos. (TJ/PR - APL n.º 12604010/PR, Relator: Des. ROGÉRIO ETZEL, Data de Julgamento: 29/01/2015, 5ª Câmara Criminal,



Data de Publicação: DJ 27/02/2015). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. (...). CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Crime formal, que independe da comprovação de prévia condição de corrompido do menor – Inteligência da Súmula 500 do STJ – Recurso desprovido por maioria, que manteve o concurso material de delito. (TJ/SP - APL n.º 00091693620148260223, Relator: Des. CAMILO LÉLLIS, Data de Julgamento: 23/02/2016, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/03/2016). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO MANTIDA. NATUREZA DA INFRAÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA ANTERIOR CORRUPÇÃO DO MENOR OU PERPETUAÇÃO DESSA CONDIÇÃO APÓS O CRIME. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 500 DO STJ. (...). 3. Tratando-se o crime de corrupção de menor de delito formal, desnecessária é a análise do grau de corrupção prévio do adolescente ou se, após o crime, manteve-se o agente corrompido na vida criminoso. Inteligência da Súmula nº. 500 do STJ. (TJ/MG - APR n.º 10572130018227001/MG, Relator: Des. MARCÍLIO EUSTAQUIO SANTOS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2015). Grifei.

Assim que, a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênica para adotar os fundamentos utilizados pelo magistrado singular na decisão objurgada, como razões de decidir:

(...). DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. (...). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Feitas essas considerações, afastado a tese defensiva, objetivando a absolvição pelo crime de corrupção de menores, sob a alegação de ausência de prova efetiva da corrupção do menor. Destaca-se, ademais, que este Juízo não se encontra vinculado ao posicionamento adotado pelo Ministério Público em alegações finais. Caso fosse dessa forma, desnecessária seria a presença de um julgador imparcial, bastando a presença da acusação e defesa. Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos fotocópia do documento oficial de identificação do adolescente ERICK MATEUS e ofício de encaminhamento à Delegacia Especializada, nos quais se constata que ao tempo do crime era menor de 18 anos de idade, sendo desnecessária a juntada de cópia autenticada de qualquer documento, uma vez que: não há suspeita de sua



falsidade; o documento original foi apresentado perante a autoridade policial que detém fé pública; e há nos autos outros indicativos de que foi apreendido um menor junto com os acusados. (...). Por tais razões, entendo que configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que constou na peça acusatória. (...). GRIFEI.

Desta forma, vislumbro nos autos arcabouço probatório hígido para manter a condenação dos ora apelantes pelo crime de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA), conforme amplamente explicitado alhures, razão pela qual rejeito a presente pretensão recursal.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conhecimento do recurso e negolhe provimento, mantendo todas as disposições da sentença objurgada.

É como voto.

Belém/PA, 25 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora